



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10950.002349/99-96  
Recurso nº : 123.630  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : NEUZA MARIA DIAS FREITAS NAKAZATO  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001

RESOLUÇÃO Nº. 106-1.128

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEUZA MARIA DIAS FREITAS NAKAZATO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes justificadamente os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002349/99-96  
Resolução nº. : 106-1.128

Recurso nº. : 123.630  
Recorrente : NEUZA MARIA DIAS FREITAS NAKAZATO

**RELATÓRIO**

Neuza Maria de Freitas Nakazato, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu, por meio do recurso protocolado em 07/08/00 (fls. 27/29).

A contribuinte protocolizou seu pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verbas indenizatórias recebidas na rescisão de contrato de trabalho como incentivo à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário adotado pelo seu empregador, que no seu entender, foi indevidamente retido e constante na declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994. Anexa os documentos de fls. 02/05.

Ao mesmo tempo, junta ao presente processo original da Declaração de Ajuste Anual, devidamente assinalada como retificadora (fls.06/07).

A Delegacia da Receita Federal em Maringá apreciando o pleito, concluiu ser improcedente o pedido de restituição, devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão nos incisos I dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1538/99 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99(Despacho Nº 514/99 - fls.12/16).

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 17/19), à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, aduz, em resumo, que:

- como o rendimento foi recebido em 1994, somente no ano seguinte poderia ter declarado, como o fez;

 2

**MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002349/99-96  
Resolução nº. : 106-1.128

- o prazo de cinco anos dever iniciar a partir da entrega da declaração de rendimentos e não da data do devido recolhimento;
- o pedido de restituição foi formalizado em 20/10/99, ou seja, antes do Ato Declaratório SRF nº 96/99;
- pede a aplicação da analogia, fundamentado no disposto do art. 108, I do CTN, para que aplique o art. 168, II do CTN;
- para situações idênticas não há como decidir de forma diversa. Menciona decisão proferida pela DRF-São Bernardo do Campo-SP, em caso análogo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o indeferimento, em decisão de fls. 21/25, que contém a seguinte ementa:

*“PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA. DECADÊNCIA”.  
Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de rescisão de contrato de trabalho, inclusive quando decorrente do Plano de Demissão Voluntária – PDV.*

*SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.*

Dessa decisão tomou ciência, e ainda inconformada protocolou o recurso de fls. 27/29, onde argumenta, em síntese, que:

- consta do relatório apresentado pela DRJ-Foz de Iguaçu que na declaração apresentada originalmente (fls. 05) que a recorrente incluiu tais rendimentos como tributáveis. E, na declaração retificadora os rendimentos foram incluídos como isentos (fls.06), alterando o resultado do imposto devido de 10.500,54 UFIR para 5.185,32 UFIR. Na verdade, ocorreu uma inversão dos fatos, ou seja, na declaração apresentada originalmente (31.05.95), extrato de fls. 05, a contribuinte declarou como rendimentos não-tributáveis o que

**MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002349/99-96  
Resolução nº. : 106-1.128

resultou no valor do imposto devido de 5.185,32 UFIR. Em 16.11.95 a SRF (extrato fls. 05), retificou sua declaração para considerar aqueles rendimentos como tributáveis e aumentando o imposto devido para 10.500,54 UFIR. Ressalta, que ela já havia pleiteado anteriormente (declaração original) o valor do imposto retido na fonte, dentro do prazo de 05 anos;

- pleiteou pela segunda vez a restituição em 20.10.99, pois não havia tomado conhecimento do despacho de 17.11.98, baseado no Parecer PGFN/Nº 1278/98, da não incidência do Imposto de Renda sobre verbas indenizatórias;
- menciona que foram veiculadas na imprensa orientações da Receita Federal para que fosse apresentadas declarações retificadoras, para os contribuintes que receberam estas verbas até 1994;
- contesta entendimento da Receita Federal sobre o prazo "prescricional" (início a partir do desconto do Imposto de Renda na Fonte). Entende que deve ser a partir de 01.01.95, quando a contribuinte teria condições de apresentar a declaração;
- pleiteou a restituição em 20/10/99, data anterior ao Ato Declaratório SRF Nº 96, de 26/11/99. E, reitera para seja dado o mesmo tratamento em casos idênticos, onde contribuintes receberam a devolução;
- já havia solicitado em 31.05.95, a devolução do Imposto Retido na Fonte, através de documento legal, cuja documentação original está em poder da Receita Federal, e, pede reanálise deste item já que o que consta na decisão DRJ é divergente.

É o Relatório.

*[Handwritten signature]*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002349/99-96  
Resolução nº. : 106-1.128

**V O T O**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Da análise do presente processo, verifica-se que a lide versa sobre pedido de restituição de tributo concernente IRPF do Exercício 1995, ano-calendário 1994, com base em rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

Inicialmente cabe esclarecer que a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância, conforme Comunicado expedido pela Seção de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal em Maringá de fls. 26, onde está ilegível a data ali aposta, não sendo possível afirmar com segurança que se trata do dia: **8, 18** ou **28** de junho de 2000. Entendo ser oportuno destacar que a Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu é de 29/05/2000(fl.25). Não consta dos autos, através de Termo de Juntada de Documento, o respectivo Aviso de Recebimento – “AR”, nem tampouco consta informação do órgão preparador sobre a tempestividade do recurso apresentado pela contribuinte, protocolado em 07/08/2000(fl. 27/29). Sendo assim, não há afirmar se seu recurso foi apresentado em tempo hábil.

Como se não bastasse, ainda constata-se algumas divergências de informações no presente processo, senão vejamos: a recorrente afirma às fls. 27, “recurso”, que:

ITEM 1.

**- “No Relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Foz do Iguaçu – PR esta alega que: - Na declaração apresentada originalmente (extrato fl. 05) a contribuinte incluiu tais rendimentos como tributáveis. Já na declaração retificadora os rendimentos foram tratados como isentos (fls.06), alterando o resultado do imposto devido de 10.500,54 UFIR para 5.185,32 UFIR”.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002349/99-96  
Resolução nº. : 106-1.128

Continua ainda :

- **“Há uma inversão dos fatos nesta declaração: Na declaração apresentada originalmente em 31.05.95, (extrato fl. 06), a Requerente considerou e entendeu que os rendimentos não eram tributáveis, calculando desta forma, o valor do imposto devido, tratando-os como isentos, que resultou o valor do imposto devido de 5.185,32 UFIR. A RECEITA FEDERAL em 16.11.95, extrato (fls.05), retificou a declaração considerando como tributável e aumentando o imposto devido para 10.500,54 UFIR, ou seja, aumentando o imposto em 5.135,22UFIR. Isto evidencia que a Requerente, já havia pleiteado anteriormente a restituição do Imposto Retido na Fonte, dentro do prazo de 5 anos, isto é quando de sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, em 31.05.95, ano base de 1994”.**

Apreciando os fatos apresentados pela contribuinte, e, confrontando-os com o documento de fls. 05, (cópia tela-consulta), leva a acreditar que realmente houve alteração na declaração de rendimentos originária (31.05.95), pois o número dado à declaração (ND: 090/7504324), equivale-se à retificação, bem como a informação (“Meio: FAR”). Entretanto, não há como constatar a veracidade dos fatos, uma vez que não consta do presente nos autos processo cópia da declaração de rendimentos apresentada, assim como, das alterações posteriores (FAR, etc).

Entendo, que a matéria só poderá ser apreciada, ser for o caso, depois de complementadas as devidas informações neste processo.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em pedido de diligência para que a autoridade preparadora de origem adote as seguintes providências:

- juntar o “AR”, correspondente à ciência da Decisão de Primeira Instância, e/ou, pronunciar sobre a tempestividade do recurso apresentado;

*D*  
*41*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10950.002349/99-96  
Resolução nº. : 106-1.128

- juntar cópia da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, e, todas as retificações posteriores;

Dar ciência á recorrente da presente Resolução.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA